



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.002279/2005-09
Recurso nº	135.833 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.630
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	EAL FERRAZ
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

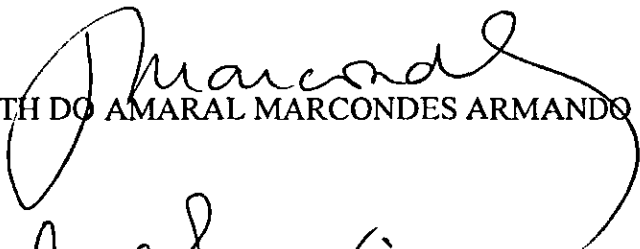
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

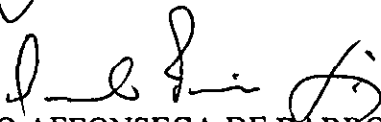
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre multa por atraso na entrega de DIPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselheiro de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O Acórdão 16-9.524 da 5ª Turma da DRJ/SPO I, de 18/04/2006 (fls. 08/11), considerou procedente o lançamento a seguir descrito.

Por meio do Auto de Infração de fls. 03, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 200,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2000.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/1966, artigo 88 da Lei nº 8.981/1995, artigo 27 da Lei nº 9.532/1997, artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega, em síntese, o seguinte:

1. No Sistema do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária é principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto, o pagamento do tributo ou penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

2. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

3. Em se tratando da entrega da DIRPJ, obrigação acessória ao efetivo pagamento do tributo, impossível a aplicação da multa, prevista unicamente em instrução Normativa;

4. A hipótese passível de sanção pecuniária, deve estar expressamente prevista em Lei, para que possa possuir eficácia jurídica. Plenamente cabível e justificável, então se torna, a anulação da multa na presente situação e negado o direito ao contribuinte, seria retirar do nosso Sistema tributário o instituto da defesa submetê-lo ao arbítrio.

A DRJ manteve o lançamento em decisão assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Informações - DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Em Recurso tempestivo, e dispensado o arrolamento de bens em razão do valor consolidado do débito, como afirmado pela DRF/SANTOS, a fls. 27, diz que essa declaração foi entregue espontaneamente, tornando indevida a aplicação da multa.

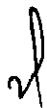
Pede, assim, seja cancelado o débito fiscal reclamado.



Foi, então, este feito enviado ao E. 1º Conselho de Contribuintes, cuja Secretaria, entendendo ser o julgamento dessa matéria de competência deste E. 3º Conselho, para este encaminhou o Processo.

O presente Processo foi encaminhado a este Relator, conforme documento de fls. 28, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Ressalto que, em função do disposto na Portaria MF 55, de 16/03/1998, que aprovou o Regimento Interno da CSRF e dos Conselhos de Contribuintes, e alterações posteriores, ficou muito claro ser de competência do 1º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento dessa matéria, como reza o Art. 7º, do RICC.

Assim sendo, acompanho o voto exarado, e acolhido à unanimidade por esta Câmara, pelo I. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes a respeito de idêntica questão, condutor do Acórdão 302-38.351 datado de 07/12/2006

Dessa forma, mantenho meu entendimento de não conhecer do presente Recurso e declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator